



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Comércio Internacional

2012/0288(COD)

21.6.2013

PARECER

da Comissão do Comércio Internacional

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e a Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis
(COM(2012)0595 – C7-0337/2012 – 2012/0288(COD))

Relatora: Josefa Andrés Barea

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Parlamento Europeu reconhece a importância da promoção das energias renováveis na luta contra as alterações climáticas e na redução da dependência da UE em relação às fontes de energia externas. A Diretiva 2009/28/CE relativa às energias renováveis e a Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina visam precisamente alcançar estes objetivos, estabelecendo metas para as energias renováveis que criaram uma maior procura de biocombustíveis. Contudo, o objetivo principal das duas diretivas está em risco de ser deteriorado pelo efeito da alteração indireta do uso dos solos (ILUC), que pode anular as reduções de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis relativamente aos combustíveis fósseis que substituem. Este parecer, por um lado, reconhece a importância do «factoring» na ILUC para assegurar uma verdadeira redução de emissões de gases com efeito de estufa e, através disso, promover o consumo de biocombustíveis avançados aos quais o efeito ILUC está associado; por outro lado, tem como objetivo proteger o investimento que a indústria da União tem feito em biocombustíveis convencionais no âmbito dos incentivos concedidos pela UE.

O parecer revê as metas propostas pela Comissão para os biocombustíveis convencionais e avançados que têm de ser respeitadas até 31 de dezembro de 2020. Propõe-se que a quota-parte dos biocombustíveis convencionais na meta de 10% de consumo de energias renováveis nos transportes para 2020, em cada Estado-Membro, seja aumentada de 5% para cerca de 6,5%, ficando os restantes 3,5% para biocombustíveis avançados.

Estes valores, por um lado, têm em conta a capacidade de produção de biocombustíveis convencionais na União, prevista até 2020 e, conseqüentemente, a necessidade de proteger o investimento realizado no setor, em particular num contexto de elevado nível de desemprego e crise económica como a que estamos a viver atualmente; por outro lado, têm também em conta a muito limitada capacidade de produção atual de biocombustíveis avançados pela indústria da União que, por isso, não podem de forma realista alcançar a meta proposta pela Comissão, ou seja, os 5%.

Ao estabelecer no consumo final dos biocombustíveis convencionais uma sub-quota de etanol, a proposta reconhece também que a sua eficiência energética é superior à do biodiesel.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Citação 1-A (nova)

Tendo em conta o Tratado da União Europeia (TUE), nomeadamente o seu artigo 21.º, e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o seu artigo 208.º, em conjugação com o artigo 17.º da Diretiva 2009/28/CE e o artigo 7.º, alínea b) da Diretiva 98/70/CE,

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 6

(6) É provável que sejam necessários combustíveis líquidos renováveis no setor dos transportes a fim de reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa. Os biocombustíveis avançados, como os produzidos a partir de resíduos e algas, proporcionam um nível elevado de redução de gases com efeito de estufa com um baixo risco de alterações indiretas do uso do solo e não estão em concorrência direta com os mercados de alimentos para consumo humano e animal no que diz respeito à utilização de terrenos agrícolas. Por conseguinte, é conveniente incentivar uma maior produção dos referidos biocombustíveis avançados uma vez que estes não se encontram, neste momento, disponíveis comercialmente em grandes quantidades, em parte devido à concorrência para a obtenção de subsídios públicos com tecnologias de biocombustíveis à base de culturas alimentares já estabelecidas. Devem ser dados maiores incentivos mediante o aumento da ponderação dos biocombustíveis avançados ***para a realização do*** objetivo de ***10%*** no setor dos transportes estabelecido na Diretiva

(6) É provável que sejam necessários combustíveis líquidos renováveis no setor dos transportes a fim de reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa. Os biocombustíveis avançados, como os produzidos a partir de resíduos e algas, proporcionam um nível elevado de redução de gases com efeito de estufa com um baixo risco de alterações indiretas do uso do solo e não estão em concorrência direta com os mercados de alimentos para consumo humano e animal no que diz respeito à utilização de terrenos agrícolas. Por conseguinte, é conveniente incentivar uma maior produção dos referidos biocombustíveis avançados uma vez que estes não se encontram, neste momento, disponíveis comercialmente em grandes quantidades, em parte devido à concorrência para a obtenção de subsídios públicos com tecnologias de biocombustíveis à base de culturas alimentares já estabelecidas. Devem ser dados maiores incentivos mediante o aumento da ponderação dos biocombustíveis avançados ***através da introdução de um*** objetivo ***específico*** de ***2,5%, no mínimo,*** para os mesmos no setor

2009/28/CE, em comparação com os biocombustíveis convencionais. Neste contexto, apenas devem ser apoiados os biocombustíveis *avançados* com *um baixo impacto estimado em termos de alterações indiretas do uso do solo* e uma elevada redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do quadro pós-2020 da política em matéria de energias renováveis.

dos transportes estabelecido na Diretiva 2009/28/CE, em comparação com os biocombustíveis convencionais. Neste contexto, apenas devem ser apoiados os biocombustíveis com uma elevada redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do quadro pós-2020 da política em matéria de energias renováveis.

Justificação

O objetivo de 2,5% de biocombustíveis avançados, no âmbito do objetivo geral de 10% de consumo de energia proveniente de fontes renováveis nos transportes representa um limiar que pode ser realisticamente atingido na produção industrial da União. Na realidade, os biocombustíveis avançados não serão comercializados pela indústria da União antes de 2019.

Para além disso, importa proteger os investimentos realizados pela indústria da União em biocombustíveis convencionais. A capacidade de produção da União situa-se abaixo dos 5% e as importações terão também de ser tomadas em consideração.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A fim de garantir a competitividade a longo prazo dos setores industriais de base biológica e em conformidade com a Comunicação de 2012 «Inovação para um Crescimento Sustentável: Bioeconomia para a Europa» e o Roteiro para uma Europa Eficiente na Utilização de Recursos, que promovem biorrefinarias integradas e diversificadas em toda a Europa, deveriam ser criados maiores incentivos ao abrigo da Diretiva 2009/28/CE de uma forma que privilegie a utilização de matérias-primas da biomassa que não tenham um elevado valor económico para outras utilizações que não os biocombustíveis.

Alteração

(7) A fim de garantir a competitividade a longo prazo dos setores industriais de base biológica e em conformidade com a Comunicação de 2012 «Inovação para um Crescimento Sustentável: Bioeconomia para a Europa» e o Roteiro para uma Europa Eficiente na Utilização de Recursos, que promovem biorrefinarias integradas e diversificadas em toda a Europa, deveriam ser criados maiores incentivos ao abrigo da Diretiva 2009/28/CE de uma forma que privilegie a utilização de matérias-primas da biomassa que não tenham um elevado valor económico para outras utilizações que não os biocombustíveis *e os biolíquidos*.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Considerando que a produção e a importação de biocombustíveis na União Europeia não devem contribuir para a desflorestação e a insegurança alimentar dos países produtores;

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A Comissão deve tomar medidas adequadas para assegurar a concorrência leal por parte dos exportadores de biocombustíveis de países terceiros para a União, de acordo com as regras da União em matéria de instrumentos de defesa comercial.

Justificação

O mercado dos biocombustíveis está sujeito a práticas desleais da parte de países terceiros (por exemplo, foram instituídos direitos anti-dumping pela UE sobre as importações de bioetanol provenientes dos EUA em 18 de fevereiro de 2013, e em 29 de agosto de 2012 a Comissão lançou um inquérito anti-dumping relativo às importações de biodiesel provenientes da Argentina e da Indonésia). Assim, é importante sublinhar que a concorrência leal no mercado de biocombustíveis tem de ser assegurada.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de preparar a transição para biocombustíveis avançados e de minimizar os impactos gerais das alterações indiretas do uso do solo no período até 2020, é adequado limitar a quantidade de biocombustíveis e biolíquidos obtidos a partir de culturas alimentares, tal como estabelecido no anexo VIII, parte A, da Diretiva 2009/28/CE e no anexo V, parte A, da Diretiva 98/70/CE, que podem ser contabilizados para os objetivos fixados **na Diretiva 2009/28/CE. Sem restringir a utilização geral desses combustíveis**, a quota de biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de culturas cerealíferas e outras culturas ricas em amido, bem como de culturas açucareiras e oleaginosas, que podem ser contabilizadas para o cumprimento dos objetivos da Diretiva 2009/28/CE, deve ser limitada à quota desses biocombustíveis e biolíquidos consumidos em 2011.

Alteração

(9) A fim de preparar a transição para biocombustíveis avançados **e sustentáveis** e de minimizar os impactos gerais das alterações indiretas do uso do solo no período até 2020, é adequado limitar a quantidade de biocombustíveis e biolíquidos obtidos a partir de culturas alimentares, tal como estabelecido no anexo VIII, parte A, da Diretiva 2009/28/CE e no anexo V, parte A, da Diretiva 98/70/CE, que podem ser contabilizados para os objetivos fixados **nessas diretivas**. A quota de biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de culturas cerealíferas e outras culturas ricas em amido, bem como de culturas açucareiras e oleaginosas, que podem ser contabilizadas para o cumprimento dos objetivos **ou receber financiamento público ao abrigo** da Diretiva 2009/28/CE, deve ser limitada à quota desses biocombustíveis e biolíquidos consumidos em 2011. **Os biocombustíveis e os biolíquidos importados de países terceiros são tidos em conta para a consecução deste objetivo. Pela mesma razão e a fim de evitar o tratamento desigual dos biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de matérias-primas com impactos semelhantes, é adequado aplicar o mesmo tratamento aos biocombustíveis avançados.**

Alteração 7

**Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Tendo em conta a contribuição significativa do etanol para a consecução do objetivo de reduzir as emissões dos gases com efeito de estufa, em particular

no transporte rodoviário, deve ser estabelecida uma meta específica de pelo menos 30% do consumo global de biocombustíveis convencionais nos transportes.

Justificação

Os dados científicos recentes confirmam que o etanol representa um forte contributo para a descarbonização. Por conseguinte, para evitar que a totalidade da quota de biocombustíveis seja preenchida pelo biodiesel, tem de ser estabelecida uma sub-quota específica para o etanol.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O limite de 5% estabelecido no artigo 3.º, n.º 4, alínea d), ***em nada afeta a liberdade de os Estados-Membros definirem a sua própria trajetória no que diz respeito ao cumprimento desta quota prescrita de biocombustíveis convencionais no âmbito do*** objetivo geral de 10%. ***Em consequência, mantém-se plenamente aberto*** o acesso ao mercado dos biocombustíveis produzidos por instalações em funcionamento antes do final de 2013. Por conseguinte, a presente diretiva de alteração em nada afeta as expectativas legítimas dos operadores das referidas instalações.

Alteração

(10) O limite de **6,5 %** estabelecido no artigo 3.º, n.º 4, alínea d), ***permite aos*** Estados-Membros ***cumprir o*** objetivo geral de 10 %, ***sem comprometer o pleno*** acesso ao mercado dos biocombustíveis produzidos por instalações em funcionamento antes do final de 2013. Por conseguinte, a presente diretiva de alteração em nada afeta as expectativas legítimas dos operadores das referidas instalações.

Justificação

O limite de 6,5 % para os biocombustíveis convencionais não compromete o acesso ao mercado dos biocombustíveis pelas instalações em funcionamento antes do final de 2013.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 11-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-C) O uso do solo para o cultivo de matérias-primas para biocombustíveis não deve de modo algum provocar o deslocamento de comunidades locais e indígenas. Os solos devem, por conseguinte, ser objeto de uma proteção especial.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) A Comissão deve proceder à revisão da metodologia utilizada para estimar os fatores de emissão decorrentes de alterações do uso do solo incluídos nos anexos VIII e V das Diretivas 2009/28/CE e 98/70/CE, respetivamente, em função da adaptação ao progresso técnico e científico. Para tal, e quando justificado pelos últimos dados ***científicos***, a Comissão deve ***considerar*** a possibilidade de rever os fatores propostos relativos a alterações indiretas do uso do solo de grupos de culturas, bem como de introduzir fatores a outros níveis de desagregação e de incluir valores adicionais caso sejam comercializadas novas matérias-primas para biocombustíveis.

(12) A Comissão deve proceder à revisão da metodologia utilizada para estimar os fatores de emissão decorrentes de alterações do uso do solo incluídos nos anexos VIII e V das Diretivas 2009/28/CE e 98/70/CE, respetivamente, em função da adaptação ao progresso técnico e científico. Para tal, e quando justificado, ***com base nos*** últimos dados ***suportados pelo modelo científico mais fiável***, a Comissão deve ***apresentar propostas legislativas ao Parlamento Europeu e ao Conselho***, se ***encarar*** a possibilidade de rever os fatores propostos relativos a alterações indiretas do uso do solo de grupos de culturas, bem como de introduzir fatores a outros níveis de desagregação e de incluir valores adicionais caso sejam comercializadas novas matérias-primas para biocombustíveis.

Justificação

É essencial utilizar o modelo científico mais fiável para calcular os níveis de ILUC.

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-B – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Ao artigo 7.º-B é aditado o n.º 5-A, com a seguinte redação:

«5-A. Os biocombustíveis considerados para efeitos do no n.º 1 não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de resíduos agrícolas, a menos que se comprove que tal não tem como consequência a degradação de terrenos agrícolas e do funcionamento do ecossistema. A quantidade de resíduos agrícolas que deve permanecer no solo por razões ecológicas é estabelecida com base nas características regionais e, quando aplicável, nas características biogeográficas e sub-regionais, incluindo, entre outros aspetos, o conteúdo orgânico e a fertilidade do solo, a capacidade de retenção de água e a fixação de carbono. São excluídas deste parágrafo as matérias-primas provenientes de resíduos agrícolas produzidos durante a transformação das culturas fora do terreno em alimentos ou outros produtos.»

Justificação

É aditado um novo parágrafo.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b-B) (nova)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-B – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Ao artigo 7.º-B é aditado o n.º 5-B, com a seguinte redação:

«5-B. Os biocombustíveis considerados para efeitos do no n.º 1 não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos cuja exploração seja contestada ou viole os direitos de terceiros, designadamente comunidades locais, no que respeita à exploração e utilização dos terrenos. Deve ser obtido o consentimento livre, esclarecido e prévio das partes terceiras interessadas antes do início da produção ou colheita da matéria-prima. As partes terceiras interessadas ou os representantes por elas reconhecidos devem participar mediante consentimento livre, prévio e informado.»

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2-A – alínea a-A) (nova)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-C – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O artigo 7.º-C é alterado do seguinte modo:

a-A) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a garantir que os operadores económicos forneçam informações fiáveis e lhes facultem [...] os dados utilizados para preparar essas informações. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos prevejam padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal

auditoria. A auditoria deve verificar se os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exatos, fiáveis e à prova de fraude, e avaliar a frequência e metodologia de amostragem e a solidez dos dados."

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2-A – alínea a-B) (nova)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-C – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

a-B) No n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão estabelece, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, da lista das informações adequadas e relevantes referidas nos dois primeiros parágrafos. A Comissão procura assegurar o pleno cumprimento das obrigações fundamentais constantes do presente número e, simultaneamente, tenta minimizar o excessivo encargo administrativo imposto aos operadores, nomeadamente os de menor dimensão. "

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2-A – alínea a-C) (nova)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-C – n.º 3 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

a-C) No n.º 3, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros apresentam à Comissão, numa forma agregada, as informações referidas no primeiro parágrafo do presente número, nomeadamente os relatórios da autoria dos auditores independentes. A Comissão publica essas informações na plataforma de transparência referida no artigo 24.º da Diretiva 2009/28/CE [...]."

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2-A – alínea a-D) (nova)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-C – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

a-D) No n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"1. A UE deve procurar celebrar com países terceiros acordos bilaterais ou multilaterais que contenham disposições sobre critérios de sustentabilidade que correspondam aos da presente diretiva. *Esses acordos também devem definir normas para garantir que os procedimentos alfandegários de países terceiros não contribuam para a fraude no contexto da importação e da exportação de biocombustíveis e biolíquidos, bem como disposições sobre facilitação do comércio. A UE deve igualmente esforçar-se por celebrar com países terceiros acordos que contenham compromissos sobre a ratificação e aplicação das convenções da OIT e os AAM, tal como referido no artigo 7.º-B, n.º 7. Caso a UE celebre acordos que contenham compromissos obrigatórios em matéria de disposições referentes aos aspetos abrangidos pelos critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 7.º-B, n.ºs 2 a 5, a Comissão pode decidir*

que esses acordos demonstram que os biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas cultivadas nesses países cumprem os critérios de sustentabilidade em questão. Na celebração dos referidos acordos deve ser dada especial atenção às medidas tomadas para a preservação das zonas que prestam serviços básicos aos ecossistemas em situação crítica (por exemplo, proteção de bacias hidrográficas, controlo da erosão), a proteção dos solos, da água e do ar, as alterações indiretas do uso do solo, a recuperação de terrenos degradados e a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa, e às questões referidas no segundo parágrafo do artigo 7.o-B, n.º 7.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2-A – alínea a-E) (nova)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-C – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-E) Ao artigo 7.º-C é aditado o seguinte n.º 9-A:

"9-A. O mais tardar até três anos [após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de análise do funcionamento dos regimes voluntários para os quais tenha sido adotada uma decisão nos termos do n.º 4, identificando as melhores práticas. O relatório deve ser baseado na melhor informação disponível, nomeadamente com base na consulta com as partes interessadas, e deve basear-se na experiência prática resultante da aplicação dos regimes. O relatório deve

ter em conta a evolução das normas e diretrizes reconhecidas internacionalmente, incluindo aquelas desenvolvidas pela Organização Internacional de Normalização e da Aliança ISEAL. Em relação a cada regime, o relatório deve analisar, inter alia, o seguinte:

- Independência, modalidade e frequência das auditorias;

- Disponibilidade e experiência na aplicação dos métodos de identificação e tratamento das situações de incumprimento;

- Transparência, particularmente em relação à acessibilidade do sistema, disponibilidade das traduções nas línguas oficiais dos países e regiões de origem das matérias-primas, acessibilidade de uma lista de operadores certificados e dos certificados conexos, acessibilidade dos relatórios de auditoria;

- Participação das partes interessadas, em particular no que respeita à consulta das comunidades indígenas e locais durante a elaboração e revisão do regime, bem como durante as auditorias;

- Solidez geral do regime, em particular à luz das regras de acreditação, qualificação e independência dos auditores e organismos relevantes do regime;

- Atualização do regime em função do mercado.

Se necessário à luz do relatório, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de alteração dos critérios apresentados no artigo 7.º-C, n.º 5."

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(b) No n.º 1 é aditado o seguinte segundo parágrafo:

Suprimido

Para fins de cumprimento do objetivo referido no primeiro parágrafo, o nível máximo da contribuição conjunta dos biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido e culturas açucareiras e oleaginosas não deve ser superior à quantidade de energia correspondente à contribuição máxima conforme fixada no artigo 3.º, n.º 4, alínea d).

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea c) – subalínea –i) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

(-i) No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

(4) Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida por todos os modos de transporte em 2020 represente, pelo menos, 10% do consumo final de energia nos transportes nesse Estado-Membro, e que, devido à contribuição significativa do etanol para a consecução do objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, em particular no transporte rodoviário, a quota de etanol constitua

pelo menos 30% do consumo global de biocombustíveis convencionais nos transportes.

Justificação

Os dados científicos recentes confirmam que o etanol representa um forte contributo para a descarbonização. Por conseguinte, para evitar que a totalidade da quota de biocombustíveis seja preenchida pelo biodiesel, tem de ser estabelecida uma sub-quota específica para o etanol.

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i-A) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Ao n.º 4 do artigo 3.º é aditado o seguinte segundo parágrafo:

Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua quota de eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis consumida por todos os modos de transporte em 2020 represente, pelo menos, 2 % do consumo final de energia nos transportes nesse Estado-Membro.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea ii)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) No cálculo dos biocombustíveis no numerador, a quota de energia proveniente de biocombustíveis produzidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido e culturas açucareiras e oleaginosas não deve ser superior a 5% - quota estimada no final

(d) No cálculo dos biocombustíveis no numerador,

de 2011 - do consumo final de energia nos transportes em 2020.»

(i) Na quota de energia proveniente dos biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX deve representar pelo menos 2,5% do consumo final de energia nos transportes em 2020; e

(ii) a quota de energia proveniente de biocombustíveis produzidos a partir de culturas alimentares não deve ser inferior a 6,5 % do consumo final de energia.»

Justificação

O objetivo de 2,5% de biocombustíveis avançados, no âmbito do objetivo geral de 10% de consumo de energia proveniente de fontes renováveis nos transportes representa um limiar que pode ser realisticamente atingido na produção industrial da União. Na realidade, os biocombustíveis avançados não serão comercializados pela indústria da União antes de 2019.

Para além disso, importa proteger os investimentos realizados pela indústria da União em biocombustíveis convencionais. A capacidade de produção da União situa-se abaixo dos 5% e as importações terão também de ser tomadas em consideração.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea iii)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – alínea e) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

(iii) combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de energias renováveis de origem não biológica deve ser considerada como tendo quatro vezes o seu teor energético.

Suprimido

Justificação

Conforme estabelecido no seu artigo 1.º, o âmbito da Diretiva Energias Renováveis estabelece um quadro comum para a promoção da energia proveniente de fontes renováveis. Portanto, não há qualquer razão para que a presente diretiva abranja os combustíveis

produzidos a partir de matérias-primas com base em energias não-renováveis.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5 – alínea -a-A) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A parte introdutória do artigo 17.º, n.º 1, é alterada do seguinte modo:

"1. Independentemente do facto de as matérias-primas serem cultivadas dentro ou fora do território da Comunidade, a energia proveniente dos biocombustíveis e biolíquidos só é considerada para os efeitos das alíneas a), b) e c) se cumprir os critérios de sustentabilidade estabelecidos nos n.ºs 2 a 7:"

Justificação

Esta alteração inclui o n.º 7 dos critérios de sustentabilidade como pré-condição a ter em conta para os fins previstos nas alíneas a), b) e c).

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5 – alínea -a-B) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) No n.º 1, é suprimido o segundo parágrafo.

Justificação

Os biocombustíveis avançados recebem os mesmos incentivos que os biocombustíveis convencionais e devem, assim, e para que se garantam condições equitativas, serem sujeitos

aos mesmos requisitos, quando adequado.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 17 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Ao artigo 17.º é aditado o n.º 5-A seguinte:

"Os biocombustíveis considerados para efeitos do n.º 1 não devem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de resíduos agrícolas, a menos que se comprove que tal não tem como consequência a degradação de terrenos agrícolas e do funcionamento do ecossistema. A quantidade de resíduos agrícolas que deve permanecer no solo por razões ecológicas é estabelecida com base nas características regionais e, quando aplicável, nas características biogeográficas e sub-regionais, incluindo, entre outros aspetos, o conteúdo orgânico e a fertilidade do solo, a capacidade de retenção de água e a fixação de carbono. São excluídas deste parágrafo as matérias-primas provenientes de resíduos agrícolas produzidos durante a transformação das culturas fora do terreno em alimentos ou outros produtos."

(esta alteração também se aplica ao artigo 7.º-B, n.º 5 da Diretiva 98/70/CE)

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 17 – n.º 5-B (novo)

PE508.023v02-00

20/30

AD\940475PT.doc

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Ao artigo 17.º é aditado o n.º 2 seguinte:

"Os biocombustíveis considerados para efeitos do n.º 1 não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos cuja exploração seja contestada ou viole os direitos de terceiros, designadamente comunidades locais, no que respeita à exploração e utilização dos terrenos. Deve ser obtido o consentimento livre, esclarecido e prévio das partes terceiras interessadas antes do início da produção ou colheita da matéria-prima. As partes terceiras interessadas ou os representantes por elas reconhecidos devem participar mediante consentimento livre, prévio e informado."

(esta alteração também se aplica ao artigo 7.º-B, n.º 5 da Diretiva 98/70/CE)

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5-A (novo)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Ao artigo 18.º é aditado o n.º 2-A seguinte:

O Eurostat deve recolher e publicar informações pormenorizadas relacionadas com o comércio dos biocombustíveis produzidos a partir de culturas alimentares, como as baseadas em cereais e outras culturas ricas em amido e culturas açucareiras e oleaginosas. As informações disponíveis serão dados desagregados relativos ao comércio de etanol e de biodiesel, já que os dados atuais são publicados de forma

agregada com as importações e exportações de etanol e biodiesel agrupadas num único conjunto de dados intitulado "biocombustíveis". Os dados sobre a importação e a exportação devem indicar o tipo e os volumes de biocombustíveis importados e consumidos pelos Estados-Membros da UE. Os dados devem incluir também o país de origem ou o país que exporta esses produtos para a UE. Os dados sobre a importação e exportação de matérias-primas ou produtos semitransformados devem ser aperfeiçoados com os dados do Eurostat sobre a recolha e publicação de informações relativas à importação ou exportação de matérias-primas, ao tipo e país de origem, incluindo matérias-primas comercializadas a nível interno ou semi-comercializadas."

Justificação

O novo número permitirá uma recolha de dados aperfeiçoada e melhorar os critérios de sustentabilidade para biocombustíveis e biolíquidos.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5-B a 5-E

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 18 – n.º 3 e n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. No artigo 18.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"3. Os Estados-Membros instituem mecanismos de notificação a nível nacional para garantir que os operadores económicos forneçam informações fiáveis e lhes facultem [...] os dados utilizados para preparar essas informações. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos prevejam padrões

adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. A auditoria deve verificar se os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exatos, fiáveis e à prova de fraude, e avaliar a frequência e metodologia de amostragem e a solidez dos dados."

5-C. No artigo 18.º, o terceiro parágrafo do n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão estabelece, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, da lista das informações adequadas e relevantes referidas nos dois primeiros parágrafos. A Comissão procura assegurar o pleno cumprimento das obrigações fundamentais constantes do presente número e, simultaneamente, tenta minimizar o excessivo encargo administrativo imposto aos operadores, nomeadamente os de menor dimensão. "

5-D. No artigo 18.º, n.º 3, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros apresentam à Comissão, numa forma agregada, as informações referidas no primeiro parágrafo do presente número, nomeadamente os relatórios da autoria dos auditores independentes. A Comissão publica essas informações na plataforma de transparência referida no artigo 24.º [...]."

5-E. No artigo 18.º, é inserido o seguinte número após o n.º 3:

3-A. A Comissão zela por que as obrigações e medidas destinadas a verificar o cumprimento dos critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e os biolíquidos, em especial os biocombustíveis e os biolíquidos importados, sejam honradas e corretamente aplicadas através da supervisão global dos mecanismos de

notificação e auditoria estabelecidos a nível nacional. A Comissão toma medidas adequadas para garantir a concorrência leal dos exportadores de biocombustíveis de países terceiros para a União, de acordo com as regras da União em matéria de instrumentos de defesa comercial.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5-F (novo)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 18 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

5-F. No artigo 18.º, n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"4. A UE deve procurar celebrar com países terceiros acordos bilaterais ou multilaterais que contenham disposições sobre critérios de sustentabilidade que correspondam aos da presente diretiva. Esses acordos também devem definir normas para garantir que os procedimentos alfandegários de países terceiros não contribuam para a fraude no contexto da importação e da exportação de biocombustíveis e biolíquidos, bem como disposições sobre facilitação do comércio. A UE deve igualmente esforçar-se por celebrar com países terceiros acordos que contenham compromissos sobre a ratificação e aplicação das convenções da OIT e os AAM, tal como referido no artigo 17.º, n.º 7. Caso a UE celebre acordos que contenham compromissos obrigatórios em matéria de disposições referentes aos aspetos abrangidos pelos critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 17.º, n.ºs 2 a 7, a Comissão pode decidir que esses acordos demonstram que os

biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de matérias-primas cultivadas nesses países cumprem os critérios de sustentabilidade em questão. Na celebração dos referidos acordos deve ser dada especial atenção às medidas tomadas para a preservação das zonas que prestam serviços básicos à natureza em situações críticas (por exemplo, proteção das bacias hidrográficas, controlo da erosão), a proteção dos solos, da água e do ar, as alterações indiretas do uso do solo, a recuperação de terrenos agrícolas recentemente abandonados, a recuperação de terrenos degradados e a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa, e às questões referidas no artigo 17.º, n.º 7, segundo parágrafo."

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 6-A (novo)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 18 – n.º 4 – parágrafo 3 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Ao artigo 18.º, n.º 4, é aditado o terceiro parágrafo novo seguinte:

A Comissão e os Estados-Membros asseguram o reconhecimento mútuo dos regimes de verificação garantindo a conformidade com os critérios de sustentabilidade para biocombustíveis e biolíquidos, sempre que os regimes em questão tenham sido estabelecidos em conformidade com a presente diretiva.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 6-B (novo)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 18 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. Ao artigo 18.º é aditado o n.º 9-A seguinte:

"9-A. O mais tardar até três anos [após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de análise do funcionamento dos regimes voluntários para os quais tenha sido adotada uma decisão nos termos do n.º 4, identificando as melhores práticas. O relatório deve ser baseado na melhor informação disponível, nomeadamente com base na consulta com as partes interessadas, e deve basear-se na experiência prática resultante da aplicação dos regimes. O relatório deve ter em conta a evolução das normas e diretrizes reconhecidas internacionalmente, incluindo aquelas desenvolvidas pela Organização Internacional de Normalização e da Aliança ISEAL. Em relação a cada regime, o relatório deve analisar, inter alia, o seguinte:

- Independência, modalidade e frequência das auditorias;**
- Disponibilidade e experiência na aplicação dos métodos de identificação e tratamento das situações de incumprimento;**
- Transparência, particularmente em relação à acessibilidade do sistema, disponibilidade das traduções nas línguas oficiais dos países e regiões de origem das matérias-primas, acessibilidade de uma lista de operadores certificados e dos certificados conexos, acessibilidade dos**

relatórios de auditoria;

- Participação das partes interessadas, em particular no que respeita à consulta das comunidades indígenas e locais durante a elaboração e revisão do regime, bem como durante as auditorias;

- Solidez geral do regime, em particular à luz das regras de acreditação, qualificação e independência dos auditores e organismos relevantes do regime;

- Atualização do regime em função do mercado.

Se necessário à luz do relatório, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de alteração dos critérios apresentados no artigo 18.º, n.º 5."

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 9

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No cálculo da redução líquida de emissões de gases com efeito de estufa devida à utilização de biocombustíveis, os Estados-Membros podem, para fins dos relatórios referidos no n.º 1, utilizar os valores típicos indicados nas partes A e B do anexo V *e devem incluir as emissões estimadas decorrentes das alterações do uso do solo estabelecidas no anexo VIII.*

Alteração

2. No cálculo das reduções líquidas de emissões de gases com efeito de estufa devidas à utilização de biocombustíveis, os Estados-Membros podem, para efeitos dos relatórios referidos no n.º 1, utilizar os valores típicos indicados nas partes A e B do anexo V.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Anexo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/28/CE

Anexo VIII - parte B – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Matérias-primas cuja produção **resultou em alterações diretas do uso do solo, ou seja, uma mudança de uma das seguintes** categorias IPCC de ocupação do solo: terrenos florestais, terrenos de pastagem, zonas húmidas, **povoações ou outros tipos de terrenos, para terrenos de cultivo ou terrenos de culturas perenes. Nesse caso, deve ter sido calculado um «valor de emissões decorrentes de alterações diretas do uso do solo (e₁)» conforme estabelecido na parte C, ponto 7, do anexo V.**

Alteração

(b) Matérias-primas cuja produção **não teve lugar em terrenos de cultivo, em terrenos de culturas perenes ou em terrenos pertencentes a quaisquer outras** categorias IPCC de ocupação do solo (terrenos florestais, terrenos de pastagem, zonas húmidas) **e que são utilizadas para a produção alimentar, independentemente de serem ou não administrados, como, por exemplo, os sistemas agrícolas ou silvopastoris.**

Alteração 34

Proposta de diretiva

Anexo 2 – ponto 3

Diretiva 2009/28/CE

Anexo IX

Texto da Comissão

Parte A. Matérias-primas cuja contribuição para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 4, **deve ser considerada como tendo 4 vezes o seu teor energético**

(a) Algas.

(b) Fração de biomassa de resíduos urbanos mistos, mas não resíduos domésticos separados sujeitos a objetivos de reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas.

(c) Fração de biomassa de resíduos industriais.

Alteração

As matérias-primas **que contribuem** para o objetivo de 2,5 % referido no artigo 3.º, n.º 4, **alínea d), subalínea i), são as seguintes:**

(a) Algas.

(b) Fração de biomassa de resíduos urbanos mistos, mas não resíduos domésticos separados sujeitos a objetivos de reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas.

(c) Fração de biomassa de resíduos industriais.

- (d) Palha.
- (e) Estrume animal e lamas de depuração.
- (f) Efluentes da produção de óleo de palma e cachos de frutos de palma vazios.
- (g) Breu de tall oil.
- (h) Glicerina não refinada.
- (i) Bagaço.
- (j) Bagaços de uvas e borras de vinho.
- (k) Cascas de frutos secos.
- (l) Peles.
- (m) Cobs
- (n) Cascas, ramos, folhas, serradura e aparas.

Parte B. Matérias-primas cuja contribuição para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 4, deve ser considerada como tendo duas vezes o seu teor energético

- (a) Óleos alimentares usados.
- (b) Gorduras animais classificadas nas categorias I e II de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.
- (c) Materiais celulósicos não alimentares.
- (d) Material lignocelulósico exceto toros para serrar e madeira para folhear.

- (d) Palha.
- (e) Estrume animal e lamas de depuração.
- (f) Efluentes da produção de óleo de palma e cachos de frutos de palma vazios.
- (g) Breu de tall oil.
- (h) Glicerina não refinada.
- (i) Bagaço.
- (j) Bagaços de uvas e borras de vinho.
- (k) Cascas de frutos secos.
- (l) Peles.
- (m) Carolos
- (n) Cascas, ramos, folhas, serradura e aparas.

- (n-A) Óleos alimentares usados.
- (n-B) Gorduras animais classificadas nas categorias I e II de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.
- (n-C) Materiais celulósicos não alimentares.
- (n-D) Material lignocelulósico exceto toros para serrar e madeira para folhear.

PROCESSO

Título	Alteração da Diretiva relativa à qualidade dos combustíveis e da Diretiva relativa à energia proveniente de fontes renováveis (alterações indiretas da utilização dos solos)		
Referências	COM(2012)0595 – C7-0337/2012 – 2012/0288(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 19.11.2012		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	INTA 19.11.2012		
Relator(a) de parecer Data de designação	Josefa Andrés Barea 26.11.2012		
Exame em comissão	20.3.2013	24.4.2013	28.5.2013
Data de aprovação	18.6.2013		
Resultado da votação final	+: 14	–: 8	0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Maria Badia i Cutchet, David Campbell Bannerman, María Auxiliadora Correa Zamora, George Sabin Cutaş, Christofer Fjellner, Yannick Jadot, Metin Kazak, Franziska Keller, Bernd Lange, David Martin, Vital Moreira, Paul Murphy, Cristiana Muscardini, Helmut Scholz, Peter Šťastný, Robert Sturdy, Henri Weber, Iuliu Winkler, Pawel Zalewski		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Josefa Andrés Barea, Catherine Bearder, Albert Deß, Elisabeth Köstinger, Emma McClarkin, Mario Pirillo, Miloslav Ransdorf, Peter Skinner, Jarosław Leszek Wałęsa		
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Paul Rübig		